II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 25 de Fevereiro de 1986

que altera a Decisão 85/15/CEE que autoriza a Irlanda a prosseguir a aplicação de certas medidas de protecção em conformidade com o nº 3 do artigo 108º do Tratado CEE

(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)

(87/150/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta as disposições do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 108º,

Considerando que, pela sua Decisão 85/15/CEE [1], a Comissão autorizou a Irlanda a prosseguir a aplicação de certas medidas de protecção aos movimentos de capitais, liberalizados em conformidade com o disposto na directiva do Conselho de 11 de Maio de 1960 [2], alterada pela directiva de 18 de Dezembro de 1962 [3];

Considerando que a Directiva 86/566/CEE do Conselho [4], alargou as obrigações dos Estados-membros em matéria de liberalização dos movimentos de capitais; que a Irlanda pediu à Comissão a extensão do âmbito de aplicação das medidas de protecção anteriormente autorizadas às novas operações liberalizadas, que têm a mesma natureza das abrangidas pela Decisão 85/15/CEE ou que apresentam um risco equivalente para a balança de pagamentos;

Considerando que, em consequência, é necessário alterar a autorização para aplicar medidas de protecção,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

O anexo da Decisão 85/15/CEE passa a ter a seguinte redacção:

« *ANEXO*

Designação das operações	Natureza das restrições autorizadas em derrogação das obrigações comunitárias
Operações sobre títulos	A aquisição por residentes de títulos estrangeiros, ou de títulos nacionais emitidos num mercado estrangeiro, pode ser proibida, ou submetida a autorização. Esta medida restritiva não se aplica à: — aquisição de títulos estrangeiros por um residente quando esta aquisição for financiada pelo produto de venda de outros títulos estrangeiros que lhe pertençam ou por empréstimos contraídos no exterior, — aquisição de títulos negociados no bolsa emitidos pelas Comunidades e pelo Banco Europeu do Investimento. »

(1) JO nº L 8 de 10. 1. 1985, p. 32.
(2) JO nº 43 de 12. 7. 1960, p. 919/60.
(3) JO nº 9 de 27. 1. 1963, p. 62/63.
(4) JO nº L 332 de 26, 11. 1986, p. 22.

Artigo 2º

A presente decisão destina-se à Irlanda.

Feito em Bruxelas, em 25 de Fevereiro de 1986.

Pela Comissão

O Presidente

Jacques DELORS